
DECRETO Nº41.679, DE 31 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a composição e funcionamento do Conselho Estadual de Saneamento – CONESAN – e dá providências correlatas

Mário Covas, Governador do Estado de S. Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1º - O Conselho Estadual de Saneamento – CONESAN, criado pelo inciso 1 do artigo 15 da Lei n.º 7.750, de 31 de março de 1992, reger-se á pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Saneamento – CONESAN será composto dos seguintes membros

I os Secretário de Estado a seguir relacionados

- a) Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras que será seu Presidente.
- b) Secretário da Saúde, que será seu Vice – Presidente
- c) Secretário de Governo e Gestão Estratégica
- d) Secretário da Educação
- e) Secretário da Fazenda
- f) Secretário da Habitação
- g) Secretário do Meio Ambiente
- h) Secretário de Economia e Planejamento
- i) Secretário do Transportes Metropolitanos

II os Dirigentes das seguintes entidades da administração indireta

- a) Superintendente do Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE
- b) Presidente da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB
- c) Presidente da Companhia de Saneamento Básico do Estado de S. Paulo – SABESP

III o Prefeito do Município de S. Paulo

IV 11 representantes dos municípios situados nas subbacias ou agrupamento de bacias hidrográficas conforme a seguinte discriminação

- a) Primeiro Grupo: Aguapeí, Peixe e Pontal do Paranapanema;
- b) Segundo Grupo: Alto e Médio Paranapanema;
- c) Terceiro Grupo: Alto Tietê;
- d) Quarto Grupo: Piracicaba, Capivari e Jundiaí;
- e) Quinto Grupo: Sorocaba e Médio Tietê;
- f) Sexto Grupo: Tietê – Jacaré, Tietê – Batalha e Baixo Tietê;
- g) Sétimo Grupo: Turvo Grande e S. José dos Dourados;
- h) Oitavo Grupo: Pardo, Sapucaí- Grande, Mogi - Guaçu e Baixo Pardo- Grande;
- i) Nono Grupo: Mantiqueira, Paraíba do Sul e Litoral Norte;
- j) Decimo Grupo: Ribeira do Iguape / Litoral Sul;
- l) Decimo Primeiro Grupo: Baixada Santista.

V – mediante convite, representantes dos seguintes segmentos da sociedade civil:

a) 2 (dois) representantes de entidades associativas de usuários de serviços públicos de saneamento ambiental”;

b) 1 (um) representante de sindicato de trabalhadores do setor de saneamento ambiental;

-
- c) 1 (um) representante de entidades associativas que atuam na promoção e no desenvolvimento da cidadania e dos direitos civis;
- d) 2 (dois) representantes de órgãos e associações profissionais representativos dos técnicos atuantes em saneamento ambiental:
- e) 1 (um) representante de entidades associativas de organismos operadores de serviços públicos de saneamento ambiental:
- f) 2 (dois) representantes de entidades associativas de empresas de consultorias, prestação de serviços, construção de obras, fabricação e comercialização de produtos industriais utilizados em saneamento ambiental
- g) 3(três) representantes de organizações não governamentais, sem fins lucrativos, dedicados direta ou indiretamente à promoção e ao desenvolvimento de saneamento e da saúde pública ou à proteção, recuperação e preservação do meio ambiente.
- Parágrafo 1º - O representante de cada um dos grupos indicados no inciso IV deste artigo será um Prefeito Municipal eleito por seus pares por maioria simples de votos, com mandato de 2 (dois) anos.
- Parágrafo 2º - O mandato a que se refere o parágrafo anterior será extinto, automaticamente se o eleito deixar de ser Prefeito.
- Parágrafo 3º - As entidades da sociedade civil, legalmente constituídas há mais de 2 (dois) anos e interessados em participar do Conselho, deverão solicitar sua inscrição junto à Secretaria Executiva do Conselho, em um dos segmentos enumerados no inciso V deste artigo.
- Parágrafo 4º A indicação dos representantes de cada segmento da sociedade civil poderá ser feita a qualquer tempo respeitada a condição estabelecida no parágrafo anterior.
- Parágrafo 5º A Abertura das inscrições e os demais elementos que regerão o provimento das representações referidas no parágrafo anterior será objeto de publicação no Diário Oficial do Estado.
- Parágrafo 6º Os representantes da Sociedade civil integrarão o Conselho com mandato de 2 (dois) anos.
- Parágrafo 7º Os integrantes do Conselho, a que se referem os incisos I a IV, deverão indicar seus respectivos suplentes, que os substituirão nos impedimentos temporários e eventuais.
- Artigo 3º - Serão convidados a integrar o Conselho Estadual de Saneamento – CONESAN , sem direito a voto:
- I - Representantes das Universidades Oficiais do Estado indicados pelos respectivos reitores;
- II - 1 (um) representante do Ministério Público do Estado tendo em vista o aperfeiçoamento das normas jurídicas relativas à prestação de serviços de saneamento.
- Artigo 4º Os membros do Conselho Estadual de Saneamento – CONESAN serão designados pelo Governador do Estado, mediante indicação de seu Presidente.
- Artigo 5º Cabe ao Conselho Estadual de Saneamento – CONESAN , exercer as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 e por outros dispositivos da Lei n.º. 7750, de 31 de março de 1992, devendo para tanto adotar as seguintes medidas
- I acompanhar através de relatório sobre a “Situação de Salubridade Ambiental no Estado de S. Paulo”, a evolução de indicadores sanitários, de saúde e ambientais a caracterização qualitativa e quantitativa da prestação dos serviços públicos de saneamento e as tendências projetadas da oferta e demanda destes serviços.
- II formular e implantar mecanismos de articulação entre o Estado, os Municípios e a Sociedade Civil , com o objetivo de promoção de ações cooperativas que conduzam a melhoria da prestação de serviços de saneamento.
- III acompanhar a elaboração dos estudos relacionados ao estabelecimento do marco Regulatório da prestação de serviços de Saneamento no Estado de S. Paulo e a implantação das medidas recomendadas pelo estudo mencionado.

IV decidir originariamente os conflitos verificados no Sistema Estadual de Saneamento – SESAN.

Parágrafo Único – O Conselho Estadual de Saneamento – CONESAN, mandará publicar, até 30 de abril de cada ano, os relatórios sobre a “Situação de Salubridade Ambiental na Região”, de cada região ou subregião.

Artigo 6º - O Conselho Estadual de Saneamento – CONESAN reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano e extraordinariamente, por convocação- de seu Presidente e em conformidade com seu regimento interno.

Artigo 7º - O Presidente do Conselho Estadual de Saneamento – CONESAN votará em todas as matérias submetidas à decisão do colegiado, ficando – lhe assegurado também o voto de desempate.

Artigo 8º As Comissões Regionais de Saneamento Ambiental – CRESAN, a que se refere o inciso II do artigo 15 da Lei 7750, de 31 de março de 1992 serão definidas e instaladas pelo Conselho Estadual de Saneamento – CONESAN , observado o disposto no artigo 17 da referida Lei.

Artigo 9º Cabe às Comissões Regionais de Saneamento Ambiental – CRESAN exercer as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19 e por outros dispositivos da Lei nº 7750, de 31 de março de 1992.

Artigo 10º O Conselho Estadual de Saneamento – CONESAN contará com uma Secretaria Executiva constituída por:

I 1 (um) representante da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras que será seu coordenador;

II 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;

III 1 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente;

IV 1 (um) representante da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB

V 1 (um) representante do Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Parágrafo 1º - Os representantes de que trata este artigo deverão ser indicados pelos dirigentes dos respectivos órgãos e entidades ao Presidente do Conselho.

Parágrafo 2º A Secretaria Executiva vincula-se administrativamente à Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, e, além das atribuições previstas no artigo 20 da Lei 7750, de 31 de março de 1992, terá a função de proporcionar apoio administrativo, técnico e jurídico ao Conselho.

Artigo 11º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto de n.º 39741 de 23 de dezembro de 1994.

Palácio do Bandeirantes, 31 de março de 1997

MÁRIO COVAS

Hugo Vinicius Scherer Marques da Rosa

Secretario de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras

Robson Marinho

Secretário – Chefe da Casa Civil

Antônio Angarita

Secretario do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 31 de março de 1992